



Solução de Consulta nº 514 - Cosit

Data 25 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSA AO EXTERIOR. FINS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA NA FONTE. NÃO SUJEIÇÃO.

Não se sujeita à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda o valor remetido ao exterior para pagamento de serviços de natureza educacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.315, de 2016, art. 2º, I; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 682, inciso I, e 685, inciso II, “a”; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016, arts. 1º, II, e 4º, I e parágrafo único.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, inciso IV, e 18, incisos I e II.

Relatório

1. O interessado, “pessoa física, piloto comercial de avião, devidamente registrado na Agência Nacional de Aviação Civil”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigatoriedade da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, “no que diz respeito a remessas destinadas ao exterior”.

2. Cita, como fundamentação legal de sua consulta, a “Instrução Normativa nº 1.611 de 25 de janeiro de 2016, art. 3º, e o Decreto 3.000, de 1999 art. 690”, e apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) *Remessa em dólares para o exterior destinada a pessoa jurídica, que tem como finalidade o pagamento de curso de aprimoramento profissional ligado à pilotagem de aeronaves deverá sofrer incidência de IRRF?*
- 2) *Qual é o conceito, adotado pela Receita Federal do Brasil, para fins Educacionais?*
- 3) *Há um valor delimitado para os repasses ao exterior não sofrerem retenção se enquadrados no art. 3º da IN 1.611 de 2016, ou todo e qualquer valor não será tributado?*
- 4) *Caso haja a incidência do IRRF, qual será a alíquota correta a ser aplicada?*
- 5) *A pessoa física que realizar repasse com destino ao exterior fica sujeito a alguma obrigação acessória ou principal perante a RFB?*

Fundamentos

3. A presente consulta trata da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda relativa aos valores remetidos por residente no país ao exterior, para fins de pagamento de curso de aperfeiçoamento profissional. O cerne da questão consiste em determinar se a situação em análise se enquadra na hipótese de não retenção do imposto que contempla as remessas para fins educacionais.

4. A renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se de forma genérica ao Imposto sobre a Renda na fonte, independentemente de sua natureza, segundo determina o art. 682 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), aplicando-se-lhes a norma do inciso I do art. 685 desse Regulamento (alíquota de 15% - quinze por cento), quando não prevista tributação específica no Capítulo V do Título I do Livro III do RIR/1999 (arts. 682 a 716). Poucos casos são excetuados: aqueles expressamente previstos em lei, ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais – art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 997 do RIR/1999.

5. Anote-se que houve alterações na legislação que embasa alguns dos citados artigos do RIR/1999, merecendo registro, especialmente, as do art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, e as consolidadas no Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009.

6. É de ressaltar que a alíquota do imposto será de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 685, inciso II, alínea “b”, do RIR/1999; art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

7. Transcrevem-se os arts. 682, inciso I, e 685 do RIR/1999 (destacou-se):

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas peças físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea “a”);

(...)

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

c) as pensões alimentícias e os pecúlios;

d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

8. A Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016), prevê hipótese de não sujeição à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda relacionada ao caso em análise (destacou-se):

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

9. A Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.611, de 25 de janeiro de 2016, citada pelo consultante, disciplina a hipótese de não sujeição ao Imposto sobre a Renda prevista na Lei nº 13.315, de 2016 (destacou-se):

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para o exterior:

I – destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens;

II – para fins educacionais, científicos ou culturais; e

III – para a cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

(...)

Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, entende-se por remessa destinada ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquela relativa ao pagamento pela prestação de serviços de natureza educacional, científica ou cultural.

10. O consulente pergunta, no item 2 de seus questionamentos, “qual é o conceito, adotado pela Receita Federal do Brasil, para fins Educacionais”. O escopo do processo administrativo de consulta é apontar ao sujeito passivo da obrigação tributária a interpretação que a Secretaria da Receita Federal do Brasil adota para determinado dispositivo da legislação, em face de situação concreta em que o sujeito passivo se encontre ou venha a se encontrar. Apresentar definições e conceitos “em abstrato” é função das normas tributárias, que são atos gerais, e não de atos administrativos individuais, como o são as soluções de consulta.

11. Feito esse esclarecimento, responde-se ao consulente que, sendo ele “piloto comercial de avião”, a “remessa em dólares para o exterior destinada a pessoa jurídica, que tem como finalidade o pagamento de curso de aprimoramento profissional ligado à pilotagem de aeronaves” enquadra-se, no caso dele, entre as “remessas destinadas ao exterior para fins educacionais” a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016. Tal remessa, portanto, independentemente do valor, não está sujeita à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, ficando, assim, prejudicada a pergunta nº 4 da sua petição.

12. Em seu último quesito, o interessado indaga se “a pessoa física que realizar repasse com destino ao exterior fica sujeito a alguma obrigação acessória ou principal perante a RFB”.

13. O processo administrativo de consulta (“sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado”), vale reiterar, tem por objetivo resolver dúvidas do contribuinte acerca da interpretação da legislação tributária (art. 46, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Por evidente, para que a consulta surta seus efeitos legais, exige-se que o consulente indique os dispositivos legais que lhe causam dúvida de interpretação e identifique, diante do “fato determinado”, os pontos em que neles haja obscuridade, ambigüidade, controvérsia.

14. Se não atendida essa exigência, a consulta estará sujeita a declaração de ineficácia, que será formalizada em despacho decisório, o qual não está sujeito a publicação, consoante o disposto no § 1º do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

15. Resulta claro que ao indagar, de forma genérica, se “a pessoa física que realizar repasse com destino ao exterior fica sujeito a alguma obrigação acessória ou principal perante a RFB”, sem a indicação de dispositivo algum da legislação tributária a ser interpretado e exposição da dúvida que ele poderia suscitar diante do caso concreto, o interessado não preencheu os requisitos estipulados pela legislação para que a consulta produza os seus ordinários efeitos. Quanto a esse questionamento, portanto, impõe-se a declaração da ineficácia da consulta, com base no art. 46, *caput*, conjugado com o art. 52, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 3º, § 2º, inciso IV, combinado com o art. 18, incisos I e II, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

16. Esclareça-se que a Administração Tributária não deixa de prestar auxílio aos contribuintes nesses casos; o processo administrativo de consulta, por seus efeitos especiais e inerentes restrições legais, é que não constitui o meio adequado. Questões dessa espécie podem ser apresentadas no setor de atendimento presencial das Delegacias da RFB, às quais compete “informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira”, de conformidade com o art. 224, inciso I, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Conclusão

17. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a remessa para o exterior destinada a pessoa jurídica, que tem como finalidade “o pagamento de curso de aprimoramento profissional ligado à pilotagem de aeronaves”, feita pelo interessado, piloto de aviões, enquadra-se entre as “remessas destinadas ao exterior para fins educacionais” a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016; tal remessa, portanto, independentemente do valor, não está sujeita à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda;

b) é ineficaz a consulta na parte em que não preenche os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Encaminhe-se ao revisor.

[assinado digitalmente]
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit